

SESSÃO ORDINÁRIA 9227

6 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600240-85.2024.6.11.0000 – Em Mesa 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-82.2024.6.11.0030 – Em Mesa3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-26.2024.6.11.0030 – Em Mesa4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-89.2024.6.11.0001 – Em Mesa6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-93.2024.6.11.0007 – Em Mesa8
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-63.2024.6.11.0046 – Em Mesa9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-33.2024.6.11.0007 – Em Mesa 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-93.2024.6.11.0021 – Em Mesa11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-44.2024.6.11.0006 – Em Mesa 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-49.2024.6.11.0038 – Em Mesa 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-62.2024.6.11.0015 – Em Mesa 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-48.2024.6.11.0001 17
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
13. AGRAVO na Execução de Impedimento Nº 0600148-07.2024.6.11.0001 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: *HABEAS CORPUS CRIMINAL - PREVENTIVO - ATO COATOR - DECISÃO - JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO*

IMPETRANTE: ALAERTT RODRIGUES DA SILVA

PACIENTE: FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA

ADVOGADO: ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT16262/O

IMPETRADO: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: pela concessão da ordem

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA, em face de ato apontado como coator em tese exarado pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, no bojo da Ação Penal Eleitoral n.º 0600052-41.2021.6.11.0051, objetivando a declaração de nulidade das decisões que indeferiram os pedidos de prova formulados pela defesa do paciente.

Alega que, na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (cópia de ID 18673394) contra ELAINE CRISTINA LEITE DE QUEIROZ e o ora paciente, FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA, vulgo "CHICO 2000", pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

A ação penal originária tem como objeto, em síntese, apurar os fatos investigados no Inquérito da Polícia Federal que aponta que, no dia 29 de novembro de 2020, por volta das 17h22min, na Rua Fortaleza, Bairro Jardim Paulista, nesta Capital, a denunciada ELAINE CRISTINA estaria realizando compra de votos nas proximidades da Escola Padre Ernesto.

Consta, ainda, que a Polícia Militar, ao abordá-la, encontrou no interior de seu veículo, diversos objetos indiciários da prática do crime apontado, tais como, adesivos e santinhos do candidato "CHICO 2000", ora paciente, dinheiro em espécie em notas pequenas e planilhas com nome de eleitores.

Extraí-se, também, que a denunciada ELAINE foi encaminhada para a Delegacia e, com a apreensão de seu aparelho celular, a Autoridade Policial representou pela Quebra de Sigilo dos Dados Telefônicos e Telemáticos, que foi deferida pelo r. Juízo.

Narra a denúncia que, *"através da respectiva medida cautelar, verificou-se que ELAINE, agindo em nome de CHICO 2000, aliciou pessoas que foram inseridas em um 'cadastro' que, após comprovação do voto nos candidatos, efetuava-se o pagamento. Constam, ainda, troca de mensagens em que FRANCISCO CARLOS – CHICO 2000 encaminha os contatos de possíveis eleitores para que ELAINE realize o 'cadastro'".*

Na resposta à acusação, a defesa do paciente formulou pedido de perícia judicial, para identificação do falante nas gravações de voz/áudio extraídos do WhatsApp do celular apreendido, o que foi indeferido, como se infere da decisão apontada como coatora (cópia de ID 18673394).

A parte impetrante sustenta, em síntese, coação ilegal decorrente do indeferimento de prova que

entende imprescindível à salvaguarda do direito do paciente.

Diz que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Alega a presença do *fumus boni iuris* porque a decisão, ao indeferir a produção de prova pericial sem justificativa adequada, é nula e ilegal, prejudicando a defesa do paciente. Defende-se a necessidade de correção por este Tribunal, conforme o art. 564, inc. V, do CPP, e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao *periculum in mora*, argumenta que está evidente, pois a audiência de instrução e julgamento estava agendada para 6 de agosto de 2024, sendo urgente suspender o procedimento nulo para evitar prejuízos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final, requer:

"a) Concessão da liminar para determinar a Produção de Prova Pericial de Voz – Identificação do Falante em Gravações de Áudio do WhatsApp do celular de acusada ELAINE, consequentemente, seja determinado a suspensão do andamento do processo nº 0600052-41.2021.6.11.0051, até o julgamento final do presente habeas corpus, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao paciente;

b) No mérito, que seja DECLARADA A NULIDADE da decisão id. 122335951, nos termos do no artigo 564, inciso V, art. 315, § 2º, IV, ambos do CPP. e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988."

Em novas incursões nos autos (IDs 18674824 e 18674833), o impetrante alega que o paciente "*afirmou categoricamente que não é o autor da gravação em questão*", ainda, "*conforme o relatório da Polícia Federal, a gravação foi vinculada ao número de telefone (65) 99903-9555. Ocorre que, de acordo com os registros disponíveis e as informações apresentadas por Chico 2000, seu número de telefone verdadeiro é (65) 99973-8848. Esta discrepância levanta sérias dúvidas quanto à correta identificação do autor da gravação*".

Ao ID 18675225, estando caracterizados na hipótese a plausibilidade do direito e o perigo da demora, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e afastar qualquer forma de constrangimento ilegal ao paciente, deferi a liminar pleiteada, para: (i) suspender a realização da audiência de instrução e julgamento designada, até que a prova requerida pela parte fosse produzida pela Polícia Federal e materializada nos autos, e; (ii) determinar que a Polícia Federal realizasse a prova pericial requerida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, oportunidade na qual se limitou a informar os andamentos processuais da Ação Penal originária (ID 18680109).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem (ID 18688385).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDA: ANA LUIZA LIMA TEIXEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18686906), interposto por EDER PEREIRA DA SILVA, representante da Coligação "Tem Jeito, com Honestidade e Respeito" do município de Nova Nazaré/MT em face de sentença ID 18686904 que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea interposta em face de Ana Luiza Lima Teixeira.

A representação tem por objeto divulgação feita pela pré-candidata, Ana Luiza Lima Teixeira, em seu *status* do *whatsapp* e na sua página do *Facebook*, em 12/08/2024, com frases e expressões apontadas pelo recorrente como propaganda antecipada, por ter sido veiculada antes da data legalmente permitida.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que restou configurada a prática de propaganda antecipada; que a postagem realizada em *story* de *whatsapp* pode ser compartilhada e viralizar; que a ausência de indicação precisa da URL da publicação do *facebook* não impede a análise do seu conteúdo.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar a recorrida pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Por meio da decisão ID 18686910, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18686912), o Ministério Público Eleitoral em 1ª instância pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18688602).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ÁGUA BOA-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

RECORRIDO: MAURO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Água Boa/MT, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em face de Mauro Rosa da Silva.

Em razões recursais [ID 18681235], o recorrente alega que, em 4 de agosto de 2024, o recorrido, em suas redes sociais, especificamente no Instagram, publicou uma mensagem contendo a frase "Juntos, podemos alcançar um futuro ainda melhor!", a qual seria um pedido implícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Argumenta que *"Tal fato não foi reconhecido pelo nobre Magistrado de primeira instância, que deixou de aplicar a sanção prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em casos de veiculação de propaganda irregular. No caso em apreço, o candidato desrespeitou a legislação eleitoral e a jurisprudência vigente ao fazer circular propaganda irregular antes do prazo permitido, utilizando a frase "JUNTOS, PODEMOS ALCANÇAR UM FUTURO AINDA MELHOR!". Tal frase, e especialmente a palavra "JUNTOS" no contexto em que foi empregada, não pode ser interpretada de outra forma senão como um pedido de apoio, o que caracteriza-se como um pedido implícito de voto, infringindo o disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Dessa forma, o candidato excedeu os limites da manifestação permitida pela norma eleitoral, buscando, a todo custo, influenciar o eleitorado da cidade de Água Boa - MT."*

Aduz ainda que *"Nesse particular o Tribunal Superior reconhece claramente que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim" ou outras realizadas de maneira direta, mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos"* e acrescenta que *"A utilização daquilo que o TSE convencionou nomear de "palavras mágicas" implica que, mesmo sem a menção explícita do termo "voto", pode-se configurar a propaganda antecipada caso o candidato utilize artifícios ou técnicas de comunicação que induzam ao mesmo significado, vejamos a jurisprudência atual [...]."*

Ao final, requer *"a reforma da decisão para fim de reconhecer-se a propaganda eleitoral antecipada*

negativa e, conseqüentemente a imposição das sanções cabíveis previstas na legislação eleitoral.”

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18681237], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d.ª Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18684900], opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: parcial provimento do recurso, de modo a julgar a representação procedente apenas em relação ao candidato José Eduardo Botelho.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" (ID 18686219) contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Cuiabá/MT (ID 18686214), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, movida em face de José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin.

Em suas razões recursais (ID 18686219), a recorrente alega que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada ao divulgarem, nas redes sociais do primeiro recorrido, José Eduardo Botelho, dois vídeos relacionados à convenção partidária de 5 de agosto de 2024: o primeiro vídeo contendo discurso de Hélio Marcelo Pesenti Sandrin pedindo votos, e o segundo vídeo com um jingle de campanha eleitoral anterior, que incluía o pedido de voto "vota no 44".

Em suas contrarrazões (ID 18686224), os recorridos defendem que os atos ocorreram durante uma convenção partidária e foram dirigidos aos participantes do partido, configurando propaganda intrapartidária, permitida pela lei, bem como que as postagens no Instagram (via stories) são de curta duração e servem como registro de eventos, não como propaganda eleitoral.

Asseveram ainda que, o jingle mencionado no recurso foi utilizado em uma campanha anterior e caiu

em domínio público, não sendo um gasto de pré-campanha dos recorridos.

Ao ID 18686228 o Juízo de origem manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte de José Eduardo Botelho, porém, sem a imposição de penalidade a Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, cuja atuação limitou-se ao contexto da convenção partidária (ID 18687230)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18689567) interposto pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança" contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular movida contra a candidata a vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli.

O juízo de origem, após deferir tutela de urgência para a remoção do material, julgou improcedente a representação, considerando que não havia provas inequívocas de que as bandeiras foram expostas fora do horário permitido.

Em suas razões recursais, a coligação alegou que a candidata, em desacordo com a Resolução-TSE nº 23.610/2019, teria fixado bandeiras (wind banners) em via pública após o horário permitido, às 22h, em violação ao artigo 19, § 5º da referida resolução.

Além disso, sustentou que a candidata utilizou adesivos e cartazes com dimensões superiores ao limite legal de 0,5m², configurando efeito visual de outdoor, em local distinto do endereço do comitê central declarado no registro de candidatura.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos e pugnando pela manutenção da sentença (ID 18689574).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18690839).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS-MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: GIORGIO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: JEAN CLAUDIO SOUZA DA CONCEICAO - OAB/MT28600-O

RECORRIDO: RAFAELL MILAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN CLAUDIO SOUZA DA CONCEICAO - OAB/MT28600-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18690437), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT em face de sentença ID 18690433 que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face de Giorgio Aguiar da Silva e Rafaell Milas Oliveira.

A representação tem por objeto publicação de matéria nas redes sociais do “Tudo menos Política”, administradas pelos representados, em que o nome do filiado do recorrente e na época pré-candidato, Cláudio Ferreira, é citado como *“um dos disseminadores de desinformação entre a população”* e tal referência é apontada como propaganda antecipada negativa.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que houve manipulação dos fatos para incutir na mente do eleitor o pedido de não-voto para o seu filiado, Claudio Ferreira, ao intitulá-lo como disseminador de *fake news*.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar os recorridos pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, fixando multa em valor superior ao mínimo.

Em contrarrazões (ID 18690440), os recorridos pugnam pelo improvimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18690443, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18691075).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ADESIVOS - EFEITO *OUTDOOR*

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: BELMIRO MAIA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18689002 interposto pela "Coligação Diamantino Melhor para Todos" contra a sentença ID 18688997 proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino/MT, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de representação por propaganda eleitoral irregular promovida em face da "Coligação Chegou a hora da mudança" e dos respectivos candidatos a prefeito e vice-prefeito em Diamantino, Carlos Fernando Pereira Filho e Belmiro Maia de Almeida Junior.

A parte recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a sentença de primeiro grau merece reforma por entender que a fixação dos adesivos, dispostos de maneira justaposta na fachada do imóvel configura propaganda eleitoral irregular, uma vez que o conjunto de adesivos teria causado efeito visual similar ao de um outdoor, ultrapassando o limite de 4m² previsto na legislação eleitoral.

Pleiteia, ao fim, que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral e aplicada multa aos recorridos, nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões (ID 18689018), o Ministério Público Eleitoral rechaça os argumentos ventilados na peça recursal, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18691079), manifestando pelo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Quanto ao mérito, acaso superada a prejudicial alegada, entende que é caso de desprovimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Itanhangá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEANDRO JOSE PASCOSKI

ADVOGADO: RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - OAB/MT18870-O

ADVOGADA: CARMEM CRISTINA GARBOSSA - OAB/MT7389-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18690746), interposto por LEANDRO JOSE PASCOSKI, em face de sentença ID 18690738 que julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura interposta pelo Ministério Público Eleitoral e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Itanhangá/MT nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, vez que a própria regra, em sua parte final, traz previsão de exceção.

Afirma que "ainda que exercendo o papel de suplente o recorrente passa a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares, em virtude de estarem substituindo o titular do cargo, inclusive estarão sujeitos a norma excepcional e permissiva do §7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que afasta o impedimento do exercente de mandato parlamentar de pleitear a reeleição ao mesmo cargo, como é o caso do recorrente que almeja conquistar a reeleição para o cargo de vereador."

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18690750).

Por meio da decisão ID 18690751, o magistrado manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18692459).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

INTERESSADO: CELSO LUIS ANTUNES

INTERESSADO: JORNAL O COMUNITARIO LTDA

PARECER: pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a representação com aplicação de multa aos recorridos no montante de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Renovação Democrática (PRD), através de sua Comissão Provisória Municipal de Cáceres/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Sérgio Adriano Gomes de Arruda, Chuenlay da Silva Marques, Celso Luís Antunes, Jornal Oeste e Jornal O Comunitário Ltda.

A referida representação foi proposta sob a alegação de que os recorridos teriam divulgado propaganda eleitoral antecipada, travestida de matéria jornalística, em benefício de Sérgio Adriano Gomes de Arruda, então pré-candidato ao cargo de prefeito de Cáceres/MT. Segundo o recorrente, a matéria intitulada "ENCONTRO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES, SUCESSO RESSONANTE QUE REFORÇA A CANDIDATURA DO DR. SÉRGIO ARRUDA", publicada nos sites dos jornais recorridos, caracteriza-se como propaganda eleitoral disfarçada, em violação à legislação eleitoral, notadamente aos arts. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A sentença recorrida entendeu pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a publicação questionada seria fato isolado e, portanto, não configuraria propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não foi comprovada a existência de outras publicações que favorecessem o pré-candidato, nem havia elementos suficientes para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

Irresignado, o PRD interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos apresentados na inicial e sustentando que a sentença recorrida desconsiderou o contexto de irregularidade da propaganda antecipada, veiculada em veículos de comunicação de pessoas jurídicas, em violação à paridade de armas no processo eleitoral.

Esclarece que “Antes de mais nada, deve ficar claro que aqui não se está a reclamar da parcialidade dos sites e dos jornalistas recorridos, a sua tomada de posição em favor de uma candidatura, nem mesmo sobre a amplitude e limites da liberdade de expressão e de informação. Não é disso que se trata aqui.”

Acrescenta que “Em 01 de junho de 2024 os recorridos fizeram veicular nos portais Jornal Oeste e Jornal O Comunitário, e lá se encontra disponibilizado aos internautas até a presente data, a seguinte e extensa matéria, típica de propaganda eleitoral (antecipada), embora travestida de reportagem jornalística, produzida pela assessoria de imprensa do representado Sérgio Adriano Gomes de Arruda, sob o laudatório título “ENCONTRO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES, SUCESSO RESSONANTE QUE REFORÇA A CANDIDATURA DO DR. SÉRGIO ARRUDA”: [...]

Afirma que “É mesmo importante destacar que as jurisprudências colacionadas se referem aos recorridos Jornal Oeste e Chuenlay, que durante as eleições gerais de 2022, utilizando-se do mesmo modus operandi, infringiram reiteradamente a legislação eleitoral, veiculando o mesmo tipo de propaganda vedada em favor de determinada candidatura.”

Destaca ainda que “O Jornal Oeste e seu editor/proprietário Chuenlay, em específico, vêm promovendo este ano a mesma prática massiva e irregular, em verdadeira perseguição política contra o candidato Francis Maris Cruz (como se deu em 2022), da coligação integrada pelo partido ora recorrente, já objeto das representações 0600080-42.2024.6.11.0006; 0600079-57.2024.6.11.0006; 0600083-94.2024.6.11.0006; 0600085-64.2024.6.11.0006; 060009341.2024.6.11.0006, todas ainda em trâmite perante a primeira instância.”

Aduz “No presente caso, é incogitável que o candidato recorrido não tivesse conhecimento da orquestrada propaganda eleitoral, eis que o material veiculado foi produzido pela sua própria assessoria, e ele ainda o replicou em suas redes sociais, conforme demonstrado com a inicial com relação à sua página no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C7wTx7Gv2gf/?igsh=MWtkNjk4b3Vrc2F5dQ%3D%3D>)”

Ao final requer seja “recebida o presente recurso, eis que tempestivo e presentes todos os seus pressupostos, verificando a pertinência das razões ora expostas, dê provimento ao recurso para reformar a r. sentença, afastando-se a determinação nela contida e a condenação no pagamento da multa aplicada.”

Em contrarrazões [ID 18675738], os recorridos sustentam a legalidade das matérias jornalísticas publicadas, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18682667], opina pelo “PROVIMENTO do recurso, para reforma da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, julgando-se procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD em Cáceres, com aplicação de multa aos recorridos no montante de R\$ 5.000,00.”

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: OSVALDO GONCALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

INTERESSADO: JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, decretando a nulidade da sentença proferida nos autos originários (Prestação de Contas Eleitorais n. 0600350-09.2020.6.11.0038)

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ (ID 18679361) em face da sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral (ID 18679355) que reconheceu a existência de coisa julgada nos autos PCE nº 0600350-09.2020.6.11.0038 e RROPCE nº 0600027-62.2024.6.11.0038, prejudicando definitivamente o prosseguimento da análise de mérito no presente processo, razão pela qual o extinguiu sem resolução de mérito.

Em suas razões, o recorrente afirma que a ação declaratória é o meio processual cabível para invocar a nulidade da citação/intimação havida no processo de prestação de contas eleitorais que, ao final, julgou as suas contas como não prestadas.

Sustenta que o fato de o processo ter transitado em julgado não faz *coisa julgada*, uma vez que a não prestação ocorreu diante da inobservância, pelo Juízo, dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, causando-o prejuízo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para anular a sentença de 1ª instância, ou, alternativamente, apreciar o mérito da ação, julgando-a procedente, declarando, ainda, nulo o impedimento quanto à [ausência de] quitação eleitoral do recorrente.

O Ministério Público Eleitoral que oficia perante o 1º grau apresentou as contrarrazões que se encontram no ID 18679366, por meio das quais requer o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso (ID 18687442).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 06/09/2024.



PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: TEREZINHA BELA FIRMINO

ADVOGADO: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - OAB/SP278267

ADVOGADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - OAB/RJ160302

ADVOGADA: AMARILIS BRITO COSTA - OAB/SP379520

ADVOGADA: STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - OAB/SP493223

RECORRIDO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, em razão da nulidade da citação.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Terezinha Bela Firmino contra a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade por ela ajuizada. Na referida ação, a recorrente busca a nulidade de sentença que julgou como não prestadas suas contas eleitorais relativas às eleições municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Novo Santo Antônio/MT.

Em razões recursais [ID 18679478] a recorrente argumenta que foi inscrita em vaga remanescente ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020 no Município de Novo Santo Antônio/MT que, devido à extemporaneidade do requerimento de registro de sua candidatura, seu pedido não foi sequer conhecido, razão pela qual entendeu que não deveria estar sujeita à obrigação de prestar contas.

Alega, ainda, que *“Nos autos da prestação de contas eleitoral nº 0600676-38.2020.6.11.0015, observa-se que foram feitas duas tentativas de citação. A primeira tentativa foi realizada por mensagem instantânea (ID 87652925), mas restou infrutífera, conforme certificado na certidão ID 88221951. Em seguida, foi realizada uma nova tentativa por meio de mensagem eletrônica (ID 88246257). No entanto, não há confirmação de que a mensagem foi efetivamente entregue ao destinatário.”*

Ao final requer o *“provimento para reformar a sentença recorrida para que seja declarada a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600676-38.2020.6.11.0015, haja vista que a Recorrente não teve seu registro de candidatura conhecido, logo, nunca foi candidata e portanto, inexistente dever de prestar contas, conforme os termos da Resolução acima referidos.”*

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18679484], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18688384], opina *“pelo PROVIMENTO parcial do recurso, para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, em razão da nulidade da citação.”*

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível

pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 06/09/2024



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCREAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - OAB/MT7659-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mas, caso conhecido, no mérito, manifesta-se pelo seu provimento.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Intempestividade (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCREAN DOS SANTOS SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação ajuizada pela Comissão Municipal Provisória do PARTIDO LIBERAL desta Capital, para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por violação ao artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

O Recorrente alega que a pesquisa foi regularmente registrada no TSE sob o nº MT-09280/2024 pelo instituto que a realizou (PERCENT); que os requisitos elencados no artigo 10 da Res. TSE nº 23.600/2019 foram devidamente cumpridos; que a postagem em sua rede social *Instagram* foi removida antes mesmo da propositura da representação; que não há previsão legal para a aplicação da penalidade no caso concreto, porquanto o art. 17 do referido normativo eleitoral prevê multa apenas para a divulgação de pesquisa sem registro, o que não é o caso, razão pela qual requer o provimento do recurso (ID 18683797).

A Recorrida não ofereceu contrarrazões (ID 18683803).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que seria intempestivo. No mérito, opinou pelo provimento do apelo (ID 18684074).

Intimado para se defender acerca da alegada intempestividade da peça recursal, em homenagem aos

princípios do contraditório e da não surpresa, o Recorrente alegou que a interposição ocorreu no prazo estabelecido pela própria Justiça Eleitoral no Sistema PJe.

Novamente intimada, a Douta PRE pugnou pela realização de diligência junto à Secretaria judiciária, objetivando-se apurar eventual falha na fixação do prazo recursal (ID 18687231)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

AGRAVANTE: RAFAEL COSTA ROCHA

ADVOGADO: RAFAEL COSTA ROCHA - OAB/MT25880-O

ADVOGADO: FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA - OAB/MT23443-O

INTERESSADO: JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ

PARECER: desprovimento do agravo interno

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18683742) interposto por RAFAEL COSTA ROCHA em face da decisão ID 18683696 que julgou o incidente de impedimento, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

A "arguição de impedimento" (ID 18679555 e seguintes) foi interposta pelo agravante em face de Jamilson Haddad Campos, Exmo. Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, com fundamento no art. 144, inciso VII do Código de Processo Civil e Resolução TSE nº 23.478/2016, com o objetivo de que o requerido se declarasse impedido de atuar na Representação Eleitoral nº 0600111-77.2024.6.11.0001.

Sustenta, por ocasião da interposição do agravo, que a arguição de impedimento foi interposta após a parte "*verificar mais motivação política do que jurídica na atuação do juiz Jamilson Haddad Campos nos autos da representação única 0600111- 77.2024.6.11.0001*".

Afirma ser indmissível "*que uma carta renúncia apresentada pelo magistrado, que na prática representa uma confissão de culpa após ser flagrado violando o princípio da imparcialidade, sirva como argumento para afastá-lo de suas responsabilidades no exercício da jurisdição eleitoral*".

Defende que o caso não é de perda superveniente do objeto.

Ao final, pleiteia "*que a decisão seja reformada para declarar o impedimento do juiz Jamilson Haddad com fundamento no Artigo 144, VII do Código de Processo Civil, fixando o impedimento do magistrado a partir do dia 8 de março de 2024 para processamento e julgamento de ações eleitorais dos quais envolvam o político José Eduardo Botelho e o partido político União Brasil, data da qual foi oficialmente contratado pela Assembleia Legislativa via Associação Mato Grossense de Cultura, nos termos do Artigo 146, § 6º do Código de Processo Civil, pois comprovada está sua parcialidade ao incorrer em abuso de autoridade pelos argumentos já expostos acima*".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do Agravo Interno, com a manutenção da decisão monocrática que julgou extinto, sem resolução de mérito, o presente incidente (ID 18687007).

É o relatório.